



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª
CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0056626-29.2026.8.19.0000

DESPACHO

O pedido de tutela antecipada recursal será apreciado por este relator somente após a oitiva da parte agravada, por considerar indispensável a prévia formação do contraditório para a adequada elucidação dos fatos. À luz dos elementos constantes dos autos, não se verifica delineada a probabilidade do direito invocado pela parte recorrente ou situação de urgência qualificada capaz de justificar, neste momento, a suspensão da eficácia da decisão de primeiro grau, salvo eventual superveniência de fato novo.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. (08)

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2026.

DES. LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO